



Número: **0600310-83.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **20/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (REQUERENTE)	
	FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REQUERIDO)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501406	26/08/2026 17:00	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600310-83.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. MONTAGEM AUDIOVISUAL. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO PÚBLICA. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MÍDIA MANIPULADA. EXPRESSÃO OFENSIVA À HONRA. PEDIDO IMPLÍCITO DE NÃO VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. MULTA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra decisão que, confirmando tutela de urgência, julgou procedente representação ajuizada por diretório regional de partido político e aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente pela veiculação, em perfil oficial do Instagram, de vídeo com edição que distorceu e inverteu o sentido de declaração pública de Diretor do Hospital Geral do Estado, intercalando sua fala com cena de blecaute e vozes sobrepostas para induzir o eleitorado à falsa conclusão de inoperância da unidade hospitalar, acrescido de legenda com expressão pejorativa ("pau mandado dos Calheiros") e encerramento com apelo de rejeição ("essa turma no governo



não vale a pena ver de novo") sobre imagem sintética.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a publicação veiculada em rede social configura propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e pelos arts. 3º-A, 9º-B, 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ou se está protegida pela liberdade de expressão e pelo direito à crítica política.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A liberdade de manifestação e de pensamento encontra limites na vedação à manipulação de conteúdos e à disseminação de fatos gravemente descontextualizados. A garantia constitucional da crítica política não autoriza a montagem técnica direcionada a inverter o sentido das declarações de agentes públicos para induzir o eleitorado a falsa conclusão.

A intercalação de cenas simuladas alterou o contexto da fala original, criando artificialmente narrativa de inoperância hospitalar que não corresponde ao teor da declaração do gestor, contrariando os arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbem o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar mídias destinadas a difundir fatos descontextualizados com potencial de interferir na legitimidade do pleito.

A veiculação do termo "pau mandado dos Calheiros" extrapola a valoração sobre o desempenho administrativo e avança para a desqualificação pessoal do gestor e das lideranças associadas ao partido representante, configurando ofensa à honra de pré-candidatos.

O encerramento da mídia com a frase "essa turma no governo não vale a pena ver de novo", sobreposto a imagem sintética de confraternização política, configura apelo direto de rejeição e pedido implícito de não voto, extraído do contexto e do conjunto da obra, nos termos da jurisprudência do TSE.

A mera indicação na legenda de que a postagem continha elementos gerados por inteligência artificial não afasta a irregularidade, pois o art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 exige aviso claro no próprio corpo do vídeo e no início da comunicação, formalidade não atendida. O cumprimento das regras de transparência não convalida mídias cujo conteúdo final promova descontextualização grave ou ofensa à honra de adversários políticos.

A multa de R\$ 5.000,00, no patamar mínimo do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, revela-se adequada e proporcional, considerando o alcance da publicação em rede social de grande visibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão recorrida, com a confirmação da ordem de remoção e da condenação ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "1. A edição de vídeo que promove a descontextualização grave de declaração de agente público, invertendo seu sentido para criar narrativa falsa sobre a prestação



de serviços essenciais, configura propaganda eleitoral antecipada negativa. 2. O uso de expressões pejorativas e apelos de rejeição contra pré-candidatos, ainda que de forma implícita, extraída do contexto e do conjunto da obra, caracteriza pedido de não voto vedado no período de pré-campanha. 3. A mera indicação de uso de inteligência artificial na legenda da publicação não supre a exigência de aviso claro no corpo do vídeo, nem convalida conteúdo que promova descontextualização ou ofensa à honra de adversários políticos."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput e § 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 9º-B, 9º-C e 10, caput e § 1º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Rec-Rp nº 060030120/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 19.12.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC) em face da decisão ID 10475350, proferida por esta Relatoria que, confirmando a tutela de urgência deferida (ID 10469438), julgou procedente a representação ajuizada pelo diretório regional de Alagoas do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL) e aplicou-lhe multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Na petição inicial, o partido representante sustentou que o representado veiculou, no perfil oficial do Instagram (@jhcdopovo), publicação em formato de vídeo no endereço eletrônico https://www.instagram.com/reels/DaKte_lgD4z/, com o seguinte texto de legenda: *"Bora deixar o pau mandado dos Calheiros famoso. Falar até papagaio fala. O povo quer é solução. Comenta aqui quem acha que o HGE precisa mudar? Conteúdo com alguns elementos gerados por IA"*.

Aduziu a agremiação autora que a peça audiovisual utilizou técnica de montagem e edição para distorcer e inverter o sentido de declaração pública prestada pelo Diretor do Hospital Geral do Estado (HGE). O gestor declarou que, diante de oscilação de energia elétrica, o hospital



funcionara normalmente por meio de geradores próprios. Contudo, a edição do vídeo intercalou essa fala com uma cena escura de blecaute e vozes sobrepostas indagando se o local estaria no escuro, induzindo o eleitorado à falsa conclusão de que a unidade hospitalar estaria inoperante.

Asseverou que a publicação empregou expressão ofensiva ("pau mandado dos Calheiros") para atingir a honra de pré-candidatos adversários do partido e encerrou com o comando *"essa turma no governo não vale a pena ver de novo"*, sobreposto a imagem construída por inteligência artificial, o que caracterizaria pedido implícito de não voto. Indicou violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 3º-A, 9º-B, 9º-C e 10, caput e § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, destacando a reiteração da conduta do representado em feitos anteriores.

A tutela de urgência foi deferida (ID 10469438), determinando-se a remoção da publicação e a abstenção de novas veiculações idênticas. A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou o cumprimento da ordem judicial após a indisponibilização do conteúdo pelo próprio usuário.

Em sua defesa, o representado alegou que a postagem constitui manifestação de crítica política e sátira sobre o apagão elétrico ocorrido no Hospital Geral do Estado no dia 26 de junho de 2026, fato público e noticiado pela imprensa local. Argumentou a ausência de descontextualização fraudulenta, a inaplicabilidade das regras de inteligência artificial a edições tradicionais de vídeo e a inexistência de pedido explícito de não voto.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer opinando pela procedência da representação.

Na decisão de mérito (ID 10475350), esta Relatoria, confirmando a liminar, condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00.

Inconformado, o representado interpôs o presente recurso eleitoral, reiterando a tese de livre manifestação do pensamento, direito à crítica sobre serviços públicos, ausência de fato inverídico e indevida valoração de decisões liminares prévias.

O MDB/AL apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou a manifestação anterior e opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO (VENCEDOR)



Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A controvérsia devolvida ao Plenário consiste em verificar se a decisão recorrida deve ser mantida ao reconhecer que a publicação veiculada nas redes sociais do recorrente configura propaganda eleitoral antecipada negativa, ou se deve ser reformada por se tratar de conteúdo protegido pela liberdade de expressão e pela crítica política.

Passo à análise do mérito recursal.

De início, destaca-se a redação do art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nesse prisma, ao analisar as normas descritas e os elementos de prova trazidos ao processo, verifica-se que o recurso interposto não merece provimento.

Ficou demonstrado nos autos que o recorrente publicou em seu perfil de rede social um vídeo que recorta trecho de entrevista do Diretor do Hospital Geral do Estado e o contrapõe a uma cena de escuridão com efeitos sonoros de alarde. Enquanto o gestor público prestava esclarecimentos no sentido de que a unidade hospitalar funcionara normalmente por meio de geradores durante uma oscilação na rede elétrica, a edição promoveu a inserção de imagens de blecaute e vozes afirmando que o local estaria no escuro.

Embora o recorrente sustente que a publicação se insere no direito de crítica à gestão da saúde pública, a liberdade de manifestação e de pensamento encontra limites na vedação à manipulação de conteúdos e à disseminação de fatos gravemente descontextualizados. A garantia constitucional da crítica política não autoriza a montagem técnica direcionada a inverter o sentido das declarações de agentes públicos para induzir o eleitorado a uma falsa conclusão sobre a paralisação de serviços essenciais.

No caso concreto, a intercalação de cenas simuladas alterou o contexto da fala original, criando artificialmente uma narrativa de inoperância hospitalar que não corresponde ao teor da declaração do gestor. Essa conduta contraria diretamente o artigo 9º-C e o artigo 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbem expressamente o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar mídias destinadas a difundir fatos descontextualizados com potencial de interferir na legitimidade do pleito.

Ademais, a veiculação do termo "pau mandado dos Calheiros" na legenda da postagem extrapola a valoração sobre o desempenho administrativo do hospital e avança para a desqualificação



pessoal do gestor e das lideranças associadas ao partido representante. O recurso a expressões de cunho pejorativo, associado ao fecho da mídia ("essa turma no governo não vale a pena ver de novo") sobreposto a imagem sintética de confraternização política, configura apelo direto de rejeição e pedido implícito de não voto.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada negativa se configura quando a mensagem promove a desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidatos, ou veicula pedido implícito de não voto deduzido do contexto e do conjunto da obra:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA – DIVULGAÇÃO, EM MÍDIAS SOCIAIS, DE VÍDEO COM CONHECIDO JINGLE DE CAMPANHA DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COM A SOBREPOSIÇÃO DE FALAS E IMAGENS DE CONTEÚDO CRÍTICO E NEGATIVO – COMPARTILHAMENTO COM LEGENDAS QUE FAZEM EXPRESSA ALUSÃO À FUTURA DISPUTA ELEITORAL – MÉTRICA FIXADA PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA – INVESTIGAÇÃO DO CONTEXTO EM QUE PRATICADO O ATO QUESTIONADO – CASO EM QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, RESTOU CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA – REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; e 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. 2. **Há, no entanto, um núcleo mínimo que permanece vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o "pedido explícito de voto" ou de "não voto" (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).** 3. **O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de "magic words", tais como "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie", etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194).** 4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas



"palavras mágicas", como "vote", "eleja", "tecle a urna", ou "derrote", "não eleja", "não vote", a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política. 5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (**Recurso na Rp 0600229-33**). 6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do "jingle de campanha" de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que "combata a ignorância, compartilhe o vídeo", tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha. 7. Representação julgada parcialmente procedente. Recurso desprovido. (TSE, Rec-Rp nº 060030120/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgamento em 19.12.2022, Publicação: Publicado em Sessão). (Grifei).

No caso em tela, a inversão deliberada da fala oficial e a atribuição de rótulos pejorativos a pré-candidatos do grupo opositor possuem gravidade suficiente para caracterizar o ilícito eleitoral no período de pré-campanha.

Tampouco a indicação sumária na legenda de que a postagem continha elementos gerados por inteligência artificial afasta a irregularidade. O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 exige aviso claro no próprio corpo do vídeo e no início da comunicação, formalidade que não foi atendida. De todo modo, o cumprimento das regras de transparência não convalida mídias cujo conteúdo final promova a descontextualização grave ou a ofensa à honra de adversários políticos.

Por fim, a fixação da multa eleitoral no patamar mínimo de R\$ 5.000,00, conforme previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, revela-se adequada e proporcional, considerando o alcance da publicação em rede social de grande visibilidade.

Assim, não merece reparos a decisão recorrida, devendo ser mantida a condenação pecuniária e a confirmação da ordem de remoção.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** do recurso interposto e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão recorrida.



É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

Relator

RECURSO NA RP Nº 0600310-83.2026.6.02.0000 (PJE) - MACEIÓ – ALAGOS

Requerente: Joao Henrique Holanda Caldas

Advogados: Fabiano De Amorim Jatoba - Al5675-A, Thiago Rodrigues De Pontes Bomfim - Al6352-A, Luiz Fellipe Padilha De Franca Registrado(A) Civilmente Como Luiz Fellipe Padilha De Franca - Al11679, Daniel Padilha Vilanova - Al16839, Felipe Rodrigues Lins – Al6161-A

Requerido: Partido Do Movimento Democratico Brasileiro - Pmdb – Diretorio

Advogado: Igor Franco Pereira Dos Santos - Al8139-A

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO NO INSTAGRAM. VÍDEO SATÍRICO SOBRE O FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL GERAL DO ESTADO. EDIÇÃO AUDIOVISUAL. PRESERVAÇÃO DA DECLARAÇÃO NUCLEAR DO GESTOR. FALTA DE PROVA DA ORIGEM DAS IMAGENS INTERCALADAS. EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS SOBRE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E PREJUÍZO A EXAMES. FATO NOTORIAMENTE INVERÍDICO OU GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 9º-C E 10, § 1º-A, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. EXPRESSÃO PEJORATIVA DIRIGIDA IMEDIATAMENTE A GESTOR NÃO CANDIDATO. CRÍTICA POLÍTICA ÁCIDA. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR, DE FORMA AUTÔNOMA, OFENSA À HONRA DOS PRÉ-CANDIDATOS. ENCERRAMENTO DO VÍDEO COM A FRASE “ESSA TURMA NO GOVERNO NÃO VALE A PENA VER DE NOVO”. IMAGEM SINTÉTICA DO GRUPO POLÍTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO POR EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA CONFIGURADA. USO ASSUMIDO DE ELEMENTOS GERADOS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. AVISO GENÉRICO NA LEGENDA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DE ROTULAGEM DO ART. 9º-B. MANUTENÇÃO DA REMOÇÃO E DA MULTA MÍNIMA. PROVIMENTO PARCIAL PARA READEQUAR O ENQUADRAMENTO JURÍDICO.



A incidência do art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019 exige a identificação do fato notoriamente inverídico ou descontextualizado difundido pelo conteúdo fabricado ou manipulado, bem como de sua aptidão para causar dano ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. A existência de edição, cortes, efeitos visuais ou estrutura satírica, por si só, não basta para preencher o tipo normativo.

O vídeo impugnado preservou a declaração nuclear do Diretor do HGE de que o hospital “funcionou normalmente através de geradores”. A inserção de cenas escuras e de vozes que contestam a versão oficial estabelece contraposição crítica, sem fazer o gestor declarar que o hospital permaneceu inoperante.

As matérias jornalísticas juntadas aos autos noticiam interrupção do fornecimento de energia por quase doze horas e prejuízo a exames e atendimentos. A origem, a data e o local das cenas escuras não foram demonstrados. Também não houve perícia, apresentação do arquivo nativo ou inversão motivada do ônus da prova, na forma do art. 9º-I da Res.-TSE nº 23.610/2019. Ausente prova segura de falsidade ou grave descontextualização, não incidem os arts. 9º-C e 10, § 1º-A.

A expressão “pau mandado dos Calheiros”, embora grosseira, dirige-se imediatamente ao Diretor do HGE e traduz juízo depreciativo sobre sua alegada subordinação política. A transferência dessa ofensa aos pré-candidatos do partido representante não é automática e, no caso, não constitui fundamento autônomo seguro para a condenação.

O fecho “essa turma no governo não vale a pena ver de novo”, associado à identificação dos “Calheiros” na legenda, à condição de pré-candidato do responsável pela postagem e à imagem final do grupo político, comunica objetivamente que seus integrantes não devem ser reconduzidos ou eleitos.

A expressão encerra pedido explícito de não voto por equivalência semântica, nos termos do art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.610/2019 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A indicação “Conteúdo com alguns elementos gerados por IA”, inserida apenas na legenda, não atende ao art. 9º-B da Res.-TSE nº 23.610/2019, que exige informação explícita, destacada e acessível, com identificação da tecnologia empregada e, nas peças audiovisuais, aviso no início, rótulo em marca d’água e audiodescrição.

Recurso parcialmente provido apenas para afastar a qualificação do conteúdo como divulgação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado, a incidência dos arts. 9º-C e 10, § 1º-A, e o reconhecimento de ofensa autônoma à honra dos pré-candidatos. Mantidas a remoção específica da publicação e a multa de R\$ 5.000,00 pela propaganda eleitoral antecipada negativa caracterizada pelo pedido explícito de não voto por equivalência semântica.

VOTO

1. Peço vênia ao eminente Relator para divergir parcialmente.
2. Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.



3. A controvérsia consiste em definir se o vídeo publicado pelo recorrente configura propaganda eleitoral antecipada negativa e se a edição audiovisual empregada se enquadra nas vedações relativas à mídia manipulada, à desinformação e ao uso de inteligência artificial.

4. A sentença reconheceu, de forma cumulativa, que a publicação: a) teria invertido o sentido da declaração do Diretor do Hospital Geral do Estado; b) teria difundido fato gravemente descontextualizado; c) teria ofendido a honra dos pré-candidatos associados ao MDB; d) conteria pedido de não voto; e e) teria descumprido o dever de transparência relativo ao uso de inteligência artificial.

5. O voto do Relator mantém integralmente esses fundamentos. Entendo, contudo, que o acervo probatório autoriza resultado mais restrito. A divergência que passo a expor em nada retira a correção da preocupação que anima o voto de Sua Excelência, voltada à contenção da desinformação eleitoral, causa que este Tribunal abraça. Decorre, exclusivamente, do exame da delimitação probatória, que, a meu ver, não autoriza, neste feito e com esta instrução, o enquadramento mais gravoso.

I. Delimitação da prova audiovisual

6. O vídeo atribuído à manifestação original do Diretor do HGE não corresponde ao arquivo bruto de sua declaração. Trata-se de republicação jornalística, com identidade visual e edição do veículo de comunicação. Ainda assim, o material permite identificar o núcleo e a sequência do pronunciamento público.

7. O gestor afirmou:

“O hospital funcionou normalmente através de geradores.”

8. Na sequência, declarou:

“Porque o HGE é um hospital que funciona.”

9. Acrescentou que o hospital construído pela Prefeitura de Maceió teria ficado “praticamente um hospital de enfeite para fazer propaganda”, concluindo que “lá não funciona, não” e que “o HGE, sim, funciona”. Também manifestou “indignação” e “revolta”.



10. O material impugnado preserva essas declarações. Não houve substituição de voz, fabricação de palavras nem montagem que fizesse o diretor pronunciar frase diversa. A edição acrescentou números, cortes, efeitos visuais, locução jocosa e cenas destinadas a contestar a versão apresentada pelo gestor.

11. Após a afirmação de que o hospital funcionara normalmente por meio de geradores, surgem cenas escuras acompanhadas das vozes “Tá no escuro, minha gente?” e “Tá sim!”. Em seguida, o vídeo retoma a declaração do diretor sobre o funcionamento do HGE e sua crítica ao hospital municipal.

12. O recurso audiovisual é satírico, seletivo e adversarial. Isso, por si só, não demonstra inversão semântica. O espectador recebe duas mensagens contrapostas: a versão do diretor, reproduzida de maneira reconhecível, e a contestação do responsável pela edição.

13. O vídeo não faz o gestor admitir a paralisação do hospital, tampouco lhe atribui declaração inexistente. A edição pretende desacreditar sua afirmação de normalidade, o que se situa, em princípio, no campo da crítica à gestão pública.

14. A conclusão de que houve “inversão do sentido” exigiria prova de que o contraponto introduzido era falso ou incompatível com os fatos. Essa prova não foi produzida.

II. Notícias sobre a interrupção de energia e limites da prova documental

15. A defesa juntou 38 páginas de publicações jornalísticas sobre o HGE. Parte relevante desse material trata de episódios antigos, como superlotação, vazamentos e danos estruturais ocorridos entre 2020 e 2025. Tais notícias não comprovam as circunstâncias específicas do apagão de 26 de junho de 2026, embora demonstrem que a crítica à estrutura hospitalar tinha antecedentes no debate público.

16. Quanto ao episódio contemporâneo à postagem, há matéria de 29 de junho de 2026 informando que uma falha na subestação interna deixou o HGE sem fornecimento de energia por quase doze horas, aproximadamente entre 6h e 17h30. A publicação menciona relatos de prejuízo a atendimentos, indisponibilidade de equipamentos e dificuldades na realização de exames, inclusive tomografias.

17. Outra matéria, publicada em 28 de junho de 2026, também descreve falta de energia no HGE e formula críticas à gestão estadual. Seu conteúdo tem acentuado caráter opinativo, o que reduz



sua força para comprovar detalhes técnicos, sem afastar a existência pública da controvérsia sobre o funcionamento da unidade durante o episódio.

18. As notícias não demonstram que o hospital tenha ficado integralmente inoperante. Também não confirmam que todos os setores tenham funcionado normalmente. Revelam uma situação intermediária, pois houve interrupção prolongada no fornecimento regular de energia e relatos de prejuízo a exames e atendimentos, enquanto a administração hospitalar sustentava a continuidade do serviço por meio de geradores.

19. Nesse contexto, a declaração de funcionamento “normal” era passível de contestação política. A Justiça Eleitoral não dispõe, neste processo, de registros da subestação, relatórios de funcionamento dos geradores, informações setoriais do hospital ou prova técnica sobre os equipamentos que permaneceram operantes.

20. A origem das cenas escuras utilizadas no vídeo tampouco foi demonstrada. À luz dos elementos dos autos, não se sabe se foram gravadas no HGE, se correspondem ao dia 26 de junho de 2026 ou se consistem em imagens meramente ilustrativas.

21. Essa deficiência probatória afeta ambas as partes. A defesa não demonstrou a autenticidade das cenas que utilizou, mas o representante também não comprovou que sejam falsas ou provenientes de outro local. A ausência de prova sobre a origem das imagens não autoriza presumir sua autenticidade nem sua falsidade.

22. A inicial requereu, subsidiariamente, perícia no arquivo audiovisual. A prova técnica não foi realizada. Também não houve apresentação do arquivo nativo, do projeto de edição ou de seus metadados. A manifestação da Meta limitou-se a informar que a URL já não estava disponível, sem fornecer dados de criação, engajamento ou alcance.

23. A Res.-TSE nº 23.610/2019 passou a admitir, em seu art. 9º-I, a inversão motivada do ônus da prova quando a comprovação da manipulação digital se revelar tecnicamente excessiva para a parte autora. Nessa hipótese, caberia ao responsável demonstrar como e em quais etapas utilizou inteligência artificial, bem como a veracidade da informação divulgada.

24. Essa inversão não foi determinada. Não é possível, no julgamento, suprir a ausência de decisão fundamentada sobre a distribuição do ônus probatório mediante presunção desfavorável ao recorrente.

III. Inaplicabilidade dos arts. 9º-C e 10, § 1º-A



25. O art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019 veda o uso de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar dano ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

26. A norma exige mais do que a existência de edição. É necessário identificar o fato difundido, demonstrar sua falsidade notória ou sua descontextualização e estabelecer a aptidão concreta do conteúdo para lesar os bens jurídicos protegidos.

27. O voto do Relator considera que o vídeo criou uma “narrativa de inoperância hospitalar”. Essa afirmação, entretanto, não é extraída diretamente da postagem. O vídeo afirma que o estabelecimento estava no escuro e contesta a alegação de normalidade. Não declara que todos os serviços foram suspensos, nem atribui ao diretor o reconhecimento de paralisação.

28. A falta de energia no HGE não é fato inventado. Sua ocorrência está documentada, assim como existem notícias de prejuízo a determinados exames e atendimentos. A licitude da crítica não depende de se considerar correta a versão editorial apresentada pelo recorrente. Basta reconhecer que a falsidade não é verificável de plano. A solução guarda coerência com a régua que esta Corte vem aplicando à comunicação de pré-campanha, segundo a qual o critério distintivo da licitude não é o dano à imagem do pré-candidato, mas a existência do fato retratado e a base fática da crítica. A interrupção de energia no HGE existiu e está documentada, com relatos de prejuízo a exames e atendimentos. Por isso, a contraposição satírica à alegação oficial de normalidade situa-se no campo da crítica, ainda que severa, seletiva e adversarial, porque ancorada em episódio real. Diversa seria a hipótese de conteúdo que fabricasse o próprio fato ou formulasse imputação desprovida de qualquer suporte verificável. Nesse caso, incidiriam os arts. 9º-C e 10, § 1º-A.

29. O Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que os fatos sabidamente inverídicos aptos a justificar a intervenção da Justiça Eleitoral são aqueles cuja falsidade pode ser constatada imediatamente, sem investigação aprofundada. Também reconhece que críticas ao desempenho de pessoas públicas, mesmo incisivas, estão protegidas quando não acompanhadas de pedido de não voto, falsidade manifesta ou ofensa grave à honra. Nesse sentido: TSE, AgR-REspEI nº 0600045-34, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17.2.2022; e AgR-AREspE nº 0600107-27, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 3.4.2025. Transcrevo abaixo trecho desse último julgado:

“2. É da jurisprudência do TSE que “o ato de questionar o desempenho dos candidatos no exercício dos cargos públicos que ocupam ou ocuparam é corriqueiro no debate eleitoral, caracterizando crítica normal a que se submetem as personagens da vida pública” (Rp nº 0601299–27/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 5.10.2018). O acórdão recorrido não se afastou dessa diretriz. Incidência do Enunciado no 30 da Súmula deste Tribunal.”

30. No Ref-Rp nº 0601006-18, o TSE examinou vídeo que editava manifestações públicas de



candidato com propósito crítico e jocoso. A Corte reconheceu que a reprodução e a contraposição de pronunciamentos políticos integram a circulação de informações relevantes ao eleitor, não sendo a edição ou a ridicularização suficientes, por si sós, para justificar a remoção. *Verbis*:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO. INTERNET. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO.

1 - O art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 preconiza ser possível "a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais", de forma a tutelar a honra e a imagem dos candidatos envolvidos na disputa eleitoral, coibindo práticas abusivas, no ambiente da internet, aptas a interferir no processo eleitoral e na livre escolha do voto do eleitorado.

2 - No caso, o representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção das publicações realizadas pelo representado em seus perfis das redes sociais Twitter e Instagram, nas quais se divulga vídeo supostamente agressivo ao candidato à vice-presidência, devido à edição de suas falas antigas e atuais, ridicularizando e degradando a sua imagem.

3 - Da análise do vídeo impugnado observa-se que as falas e imagens de Geraldo Alckmin consistem em reprodução de trechos de manifestações públicas por ele externadas em cenários político-eleitorais, tanto que sua existência sequer constitui alvo de questionamento na inicial.

4 - As movimentações políticas dos candidatos, como a formação de alianças ou as mudanças de posicionamento, são legítimas e ínsitas ao jogo político. Precisamente por isso, informações desse jaez devem estar disponíveis ao eleitorado para a formação da convicção de voto, sobretudo em virtude da liberdade de expressão e de informação constitucionalmente asseguradas.

5 - No que diz respeito à livre circulação de informações e críticas políticas atinentes ao passado público de candidatos envolvidos no prélio eleitoral, convém realçar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 10106-06/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que o direito ao esquecimento não está albergado pelo texto constitucional.

6 - Liminar indeferida referendada.

(Referendo na Representação nº 060100618, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 22/09/2022).

31. A mesma cautela deve orientar a incidência do art. 10, § 1º-A. O dispositivo alcança o uso de ferramentas tecnológicas destinado a adulterar ou fabricar mídia para difundir fato falso ou gravemente descontextualizado. A adulteração tecnológica e a falsidade ou grave descontextualização constituem elementos cumulativos.

32. O § 1º do próprio art. 10 determina que a vedação à criação artificial de estados emocionais não seja interpretada de forma a embaraçar a crítica política, impondo a proteção da liberdade de pensamento e de expressão no maior grau possível.



33. Se a utilização de cortes, efeitos, memes, locução irônica ou música fosse suficiente para configurar criação ilícita de estado emocional, grande parte da propaganda política estaria submetida à censura. O art. 242 do Código Eleitoral e o art. 10 da resolução não podem receber leitura dissociada da garantia expressa de crítica política prevista em seu § 1º.

34. Por essas razões, afasto a incidência dos arts. 9º-C e 10, § 1º-A, bem como a qualificação da publicação como divulgação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

IV. Expressão “pau mandado dos Calheiros”

35. A legenda da postagem contém a seguinte frase:

“Bora deixar o pau mandado dos Calheiros famoso.”

36. A expressão é grosseira e pejorativa. Seu destinatário imediato, porém, é o Diretor do HGE, apresentado como pessoa politicamente subordinada ao grupo Calheiros.

37. A locução traduz juízo depreciativo sobre a independência funcional e política de gestor público. Não lhe imputa crime nem conduta objetivamente falsa. Trata-se de linguagem áspera, mas relacionada à alegada vinculação política de agente que exerce função pública de direção.

38. O Tribunal Superior Eleitoral diferencia a crítica política severa da ofensa grave capaz de caracterizar propaganda antecipada negativa. O questionamento do desempenho ou da independência de agente público integra o debate político, salvo quando há imputação de ilícitos, falsidades verificáveis ou ataque pessoal de especial gravidade.

39. A postagem não chama Renan Filho ou Renan Calheiros de “pau mandado”. A legenda afirma que o diretor seria subordinado a eles. A conclusão de que o termo transfere automaticamente sua carga ofensiva às lideranças políticas não decorre necessariamente da linguagem empregada.

40. O MDB não atua, nesta representação, em defesa autônoma da honra subjetiva do Diretor do HGE. A relevância eleitoral da expressão depende de sua aptidão para atingir os pré-candidatos filiados ao partido. Embora a referência aos “Calheiros” contribua para identificar o grupo político ao qual se dirige a mensagem final, não considero seguro reconhecer que a locução,



isoladamente, maculou a honra dos pré-candidatos.

41. Afasto, portanto, esse fundamento autônomo da condenação, sem deixar de considerar a expressão como elemento contextual de identificação do grupo político atingido pelo fecho do vídeo.

V. Pedido explícito de não voto por equivalência semântica

42. Afastados os fundamentos relativos à desinformação e à ofensa autônoma à honra, subsiste elemento suficiente para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa. O vídeo termina com as seguintes afirmações:

“Indignado e revoltado quem tá é o povo alagoano.”

“Essa turma no governo não vale a pena ver de novo.”

43. Nesse momento, é exibida imagem sintética de Paulo Dantas, Renan Filho e Renan Calheiros em aparente confraternização, brindando em uma mesa. A legenda da publicação já havia nomeado “os Calheiros”, e o conteúdo foi veiculado no perfil do recorrente, apresentado nos autos como pré-candidato ao Governo do Estado.

44. A frase não se limita a criticar determinado ato administrativo. Emite juízo sobre a permanência do grupo político no governo e comunica que esse grupo “não vale a pena” ser visto novamente no poder.

45. A defesa sustenta que a expressão reproduz, em tom humorístico, conhecido jargão televisivo. A origem da fórmula retórica, entretanto, não lhe retira o conteúdo eleitoral. A paráfrase foi empregada para recomendar a não repetição do grupo no governo.

46. A expressão “não vale a pena ver de novo”, quando dirigida a grupo político retratado no encerramento de publicação feita por pré-candidato, transmite o mesmo conteúdo de “não reconduzam”, “não mantenham” ou “não elejam novamente”.

47. Não se está extraindo pedido eleitoral de intenção subjetiva ou mensagem subliminar. O sentido de rejeição está objetivamente exteriorizado. O contexto apenas identifica seu destinatário e confirma a pertinência eleitoral da frase.



48. Por isso, a qualificação adequada não é, ao meu sentir, “pedido implícito de não voto”, como constou da sentença e do voto do Relator. O pedido é explícito por equivalência semântica.

49. O art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.610/2019 dispõe que o pedido explícito não se limita à fórmula “vote em”, podendo ser reconhecido em termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. A regra aplica-se, com as adaptações necessárias, ao pedido negativo.

50. No Rec-Rp nº 0600301-20, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 19.12.2022, o TSE assentou que o pedido explícito de voto ou de não voto pode ser identificado por outras locuções diretas e pelo conjunto comunicativo, desde que a interpretação não esvazie os comportamentos autorizados pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

51. Na Rp nº 0600026-71, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 20.10.2023, a Corte reconheceu pedido explícito de não voto em discurso que, após associar pré-candidato a práticas ilícitas, indagava: “É isso que queremos para o nosso país?”. O conteúdo eleitoral resultou da carga semântica da pergunta e de sua vinculação objetiva à disputa.

52. No caso destes autos, a referência à permanência de “essa turma no governo” é mais direta. O encerramento não se limita a expor opinião negativa sobre a gestão. Recomenda que o grupo não seja visto novamente no exercício do poder.

53. Está caracterizada, nesse limite, propaganda eleitoral antecipada negativa, o que autoriza a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

VI. Transparência no uso de inteligência artificial

54. A própria legenda da postagem declara:

“Conteúdo com alguns elementos gerados por IA.”

55. A defesa afirma que não houve emprego de inteligência artificial na voz ou na imagem do Diretor do HGE. Essa alegação é compatível com o exame do vídeo, no qual não se identifica substituição de voz, fabricação de fala ou alteração de suas feições.



56. Isso não afasta o uso assumido de inteligência artificial em outra parte da peça, especialmente na imagem final que reúne integrantes do grupo político em aparente confraternização.

57. O art. 9º-B da Res.-TSE nº 23.610/2019 não se restringe a deepfakes. O dispositivo alcança conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons.

58. A norma exige que o responsável informe, de maneira explícita, destacada e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e indique a tecnologia empregada. Nas comunicações em vídeo, o aviso deve ser apresentado no início, acompanhado de rótulo em marca d'água e audiodescrição.

59. A frase inserida na legenda não identifica a tecnologia utilizada, não esclarece quais elementos são sintéticos e não aparece no início do vídeo. Também não há marca d'água ou audiodescrição.

60. A advertência genérica revela que o recorrente tinha conhecimento do uso de IA, mas não satisfaz os requisitos de transparência. A irregularidade sujeita o conteúdo à remoção, nos termos do § 4º do art. 9º-B, aplicável à pré-campanha por força do art. 3º-C da mesma resolução.

61. Esse enquadramento não transforma a imagem sintética em fato falso, deepfake ou desinformação grave. A consequência decorre da ausência de rotulagem adequada, independentemente da veracidade do apagão ou da licitude da crítica à gestão hospitalar.

62. Registro, para preservar a coerência com a linha desta Corte, que permanece íntegra a vedação material do art. 9º-C ao emprego de conteúdo sintético para fabricar evidência visual de fato inexistente apto a enganar o eleitorado. Nessa hipótese, o rótulo de transparência informa a técnica, mas não convalida o estatuto factual da cena. O caso dos autos não a realiza, pois a imagem final de confraternização constitui ilustração simbólica de alinhamento político notório e incontroverso entre as figuras retratadas, perceptível como representação, e não como registro documental de evento. Por essa razão, o vício remanescente é formal, de rotulagem, nos termos do art. 9º-B, e não material, de desinformação, na forma do art. 9º-C. A fronteira é a mesma que orienta todo este voto. Fabricar prova de fato que não existe é ilícito; ilustrar, ainda que sinteticamente, juízo crítico sobre relação política verdadeira é expressão.

VII. Reiteração, alcance e dosimetria

63. A sentença também mencionou duas decisões anteriores contra o recorrente para reconhecer



reiteração. As contrarrazões noticiam pronunciamentos posteriores de mérito em outros processos, mas tais julgados não integram adequadamente a instrução deste feito nem foram examinados de maneira individualizada na sentença.

64. Casos anteriores podem ser considerados quando definitivamente reconhecida a identidade material das condutas e respeitado o contraditório. Não se mostra adequado presumir reiteração apenas porque os vídeos adotam estrutura humorística ou recursos audiovisuais semelhantes.

65. A ilicitude deve ser demonstrada em cada publicação. O método de edição não substitui o exame do conteúdo, da prova e do enquadramento normativo correspondente. Também não há dados confiáveis sobre o alcance da postagem. A Meta não apresentou métricas de visualização, compartilhamento ou engajamento. A gravação de tela não permite estabelecer a repercussão final do conteúdo.

66. Esses elementos não podem ser utilizados para agravar a sanção. A multa, contudo, foi fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00. Reconhecido o pedido explícito de não voto por equivalência semântica, não há espaço para redução.

VIII. Conclusão

67. A publicação não pode ser qualificada, com a prova disponível, como divulgação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado. A fala central do Diretor do HGE foi preservada, a ocorrência do apagão está documentada e a origem das imagens intercaladas não foi tecnicamente esclarecida.

68. A expressão “pau mandado dos Calheiros” não constitui fundamento autônomo seguro de ofensa à honra dos pré-candidatos, embora contribua para identificar o grupo político ao qual se dirige o encerramento do vídeo.

69. O ilícito eleitoral decorre da frase “essa turma no governo não vale a pena ver de novo”, que, associada à imagem final e ao contexto da postagem, contém pedido explícito de não voto por equivalência semântica.

70. A remoção também se justifica pela violação objetiva do dever de transparência previsto no art. 9º-B, pois o aviso genérico inserido na legenda não atende às exigências aplicáveis às comunicações audiovisuais.



71. Ante o exposto, peço vênia ao eminente Relator para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para:

a) afastar a qualificação da postagem como divulgação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado;

b) afastar a incidência dos arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019;

c) afastar o reconhecimento de que a expressão “pau mandado dos Calheiros” configura, de maneira autônoma, ofensa à honra dos pré-candidatos do partido representante;

d) manter a procedência da representação quanto à propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão do pedido explícito de não voto por equivalência semântica contido na frase “essa turma no governo não vale a pena ver de novo”;

e) manter a multa de R\$ 5.000,00, fixada no mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e

f) manter a remoção específica do conteúdo, igualmente amparada na inobservância do dever de transparência previsto nos arts. 3º-C e 9º-B da Res.-TSE nº 23.610/2019.

72. É como voto.

Desembargador Eleitoral **ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO**

Vistor



